

Não havendo objecção, de acordo com o n.º 3 do artigo 28.º, a Convenção entrará em vigor para a Sérvia em 1 de Fevereiro de 2011.

Declarações

Sérvia, 2 de Julho de 2010.

(tradução)

Em conformidade com o artigo 21.º da Convenção, a República da Sérvia declara:

a) A República da Sérvia aplicará as formas prescritas para a citação ou notificação de documentos, previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Convenção, se o documento em questão estiver acompanhado de uma tradução oficial em língua sérvia;

b) O tribunal competente para a citação ou a notificação do documento entrega o comprovativo previsto pelo artigo 6.º da Convenção;

c) Em virtude do artigo 8.º da Convenção, a República da Sérvia opõe-se à utilização por um Estado Contratante da faculdade de citação ou notificação directa pelos seus representantes diplomáticos ou consulares de documentos judiciais em território sérvio, salvo se o documento tiver de ser citado ou notificado a um nacional do Estado de origem;

d) A República da Sérvia opõe-se à forma de entrega dos documentos judiciais visados nas alíneas a) e c) do artigo 10.º da Convenção;

e) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º da Convenção, a República da Sérvia declara que todos os seus tribunais podem pronunciar veredictos quando todas as condições previstas estiverem reunidas;

f) A República da Sérvia declara que o pedido de devolução para o estado anterior previsto no artigo 16.º da Convenção será declarado irrevogável se este for formulado depois da expiração de um prazo de um ano a contar da data de pronúncia da decisão.

Autoridade

Sérvia, 2 de Julho de 2010.

(tradução)

Em conformidade com o artigo 2.º da Convenção, a República da Sérvia designa o Tribunal de Primeira Instância de Belgrado como Autoridade Central e como Autoridade encarregue de receber os pedidos em conformidade com o artigo 9.º da Convenção.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, e ratificada em 27 de Dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado em 27 de Dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Direcção-Geral dos Serviços Judiciais, do Ministério da Justiça, foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª

Departamento de Assuntos Jurídicos, 11 de Novembro de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1190/2010

de 18 de Novembro

O artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, aplicável por força do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, determina que as rendas de prédios arrendados para habitação anteriormente a 1 de Janeiro de 1980 podem ser objecto de correcção extraordinária durante a vigência do contrato, pela aplicação de factores referidos ao ano da última fixação da renda.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, por força do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Factores de correcção extraordinária das rendas para o ano de 2011

São estabelecidos, na tabela I anexa à presente portaria, para o ano de 2011, os factores de correcção extraordinária das rendas a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizados nos termos do n.º 1 do artigo 12.º da mesma lei, pela aplicação do coeficiente 1,003, fixado pelo aviso do Instituto Nacional de Estatística, I. P., n.º 18 370/2010, de 10 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 17 de Setembro de 2010.

Artigo 2.º

Factores acumulados resultantes da aplicação da correcção extraordinária no período de 1986 a 2011

Os factores acumulados a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, resultantes da aplicação da correcção extraordinária no período de 1986 a 2011, são os constantes da tabela II.

Artigo 3.º

Factores a aplicar no ano civil de 2011

1 — Os factores a aplicar no ano civil de 2011 nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85 são os constantes da tabela III.

2 — Os factores referidos no número anterior podem ser aplicados a partir de Janeiro de 2011, cumpridas que sejam as formalidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro, com a redacção conferida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 9/88, de 15 de Janeiro.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 15 de Novembro de 2010. — A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, *Fernanda Maria Rosa do Carmo Julião*, em 5 de Novembro de 2010.

TABELA I

Tabela a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, actualizada nos termos do n.º 1 do artigo 12.º, pela aplicação do coeficiente 1,003

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes municípios	
	Municípios de Lisboa e do Porto					
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador		
Antes de 1955	19,95	21,94	23,91	25,86	10,70	
De 1955 a 1959	18,35	19,95	21,64	23,22		
1960	17,10	18,50	19,91	19,91		
1961	15,04	16	16,98	17,99		
1962	14,18	15,04	15,83	16,63		
1963	14,16	15,02	15,78	16,56		
1964	13,35	13,79	14,65	15,24		
1965	12,19	12,64	13,11	13,62		
1966	10,53	10,77	11,03	11,23		
1967	9,77					
1968	9,15					
1969	9,03					10,60
1970	8,15					9,60
1971	8,07					9,52
1972	7,70					9,10
1973	7,14					8,37
1974	6,51					6,87
1975	5,06					5,06
1976	4,49					4,49
1977	4,03					4,03
1978	3,91				3,91	
1979	3,70				3,70	

TABELA II

Factores acumulados resultantes da correcção extraordinária nos 26 primeiros anos (1986 a 2011)

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes municípios
	Municípios de Lisboa e do Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1960	16,45	18,05	19,36	20,95	
1960	15,44	16,77	18,05	19,36	
1961	13,63	14,39	15,49	16,28	
1962	13,06	13,63	14,39	15,18	

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes municípios	
	Municípios de Lisboa e do Porto					
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador		
1963	13,06	13,63	14,39	15,18	10,70	
1964	12,28	13,06	13,63	14,12		
1965	11,78	12,05	12,58	13,06		
1966	10,21	10,48	10,73	11		
1967	9,77					
1968	9,16					
1969	9,03					10,60
1970	8,15					9,60
1971	8,07					9,52
1972	7,70					9,10
1973	7,14					8,37
1974	6,51					6,87
1975	5,06					5,06
1976	4,49					4,49
1977	4,03					4,03
1978	3,91					3,91
1979	3,70				3,70	

TABELA III

Factores de correcção extraordinária a aplicar a partir de Janeiro de 2011, nos termos do n.º 4 do artigo 12.º da Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro

Ano da última fixação da renda (anterior ao início da correcção extraordinária)	Factores globais de correcção extraordinária				Restantes municípios
	Municípios de Lisboa e do Porto				
	Sem porteira e sem elevador	Sem porteira e com elevador	Com porteira e sem elevador	Com porteira e com elevador	
Antes de 1967	1,0045				1,003 8
1967	1,003				1,003 8
1968	1,003				1,003 8
De 1968 a 1979	1,003				1,003

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Decreto-Lei n.º 125/2010
de 18 de Novembro**

O presente decreto-lei permite o recrutamento de docentes universitários para o cargo de vogal do conselho directivo do Laboratório Nacional de Engenharia Civil,

I. P. (LNEC, I. P.), em condições remuneratórias idênticas às aplicáveis aos vogais que sejam recrutados de entre os investigadores deste instituto.

A actual orgânica do LNEC, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 304/2007, de 24 de Agosto, adoptou um modelo de gestão e de funcionamento consentâneo com a lei quadro dos institutos públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, 30 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, pelo Decreto-Lei